



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

996

07.12.2015 a 11.12.2015

Sumário

Direito Administrativo.....3

Concurso público. Auditor fiscal do trabalho. Edital nº 36/2006. Certame regionalizado por grupos. Portaria MTE Nº 771/2007. Nomeação para a cidade de Cuiabá/MT de candidatos classificados em outros grupos. Quebra da regionalização. Falta de citação dos candidatos aprovados em outros grupos para integrar a lide. Nulidade da sentença. Impetrante que optou pelo grupo daquela localidade e obteve pontuação mínima. Direito à reserva de vaga.3

Ação de improbidade administrativa. Recursos federais. Irregularidades na aplicação. Escola Agrotécnica de Castanhal/PA. Indisponibilidade de bens. *Periculum in mora* presumido. *Fumus boni iuris*. Presença de indícios.5

Direito Constitucional6

Execução fiscal. Decisão declinatória de competência ex officio para a comarca de domicílio do devedor. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Decisão monocrática do relator. Manifesta improcedência. Confronto com jurisprudência dominante deste tribunal e do superior tribunal de justiça. Agravo regimental. Ibama. Dívida não-tributária. Irrelevância. Competência absoluta do juízo do domicílio do devedor. Revogação do inciso I do art. 15, da Lei 5.010/66. Não-aplicação à espécie. Execução fiscal ajuizada anteriormente à edição da lei revogadora.6

Direito Penal.....7

Apelação. Art. 231, do Código Penal. Inversão na oitiva das testemunhas. Nulidade. Inocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Concurso material. Inocorrência. Dosimetria da pena. Apelação parcialmente provida.7



Direito Previdenciário	8
Pensão por morte rural. Ausência da qualidade de segurado especial. Vínculos urbanos. Descaracterização.	8
Direito Processual Civil.....	9
Ação de prestação de contas. Conta bancária. Apresentação dos extratos. Ausência de identificação da pessoa responsável pelo saque da quantia depositada na conta da autora. ..	9
Embargos à execução. Reajuste de 28,86% concedido aos militares e estendido aos servidores civis. Ausência de comprovante de transação. Acordo celebrado antes da MP 2.169/2001. Inclusão na Base de Cálculo da Gefa de janeiro de 1995 a julho de 1999. Presunção de veracidade dos cálculos da contadoria judicial. Revisão do ônus sucumbencial.	10
Direito Tributário.....	11
Execução fiscal. Súmula 435 do STJ. Redirecionamento contra sócio. Ausência de comprovação da dissolução da empresa executada e da gerência no momento da respectiva dissolução. Impossibilidade.	11



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Auditor fiscal do trabalho. Edital nº 36/2006. Certame regionalizado por grupos. Portaria MTE Nº 771/2007. Nomeação para a cidade de Cuiabá/MT de candidatos classificados em outros grupos. Quebra da regionalização. Falta de citação dos candidatos aprovados em outros grupos para integrar a lide. Nulidade da sentença. Impetrante que optou pelo grupo daquela localidade e obteve pontuação mínima. Direito à reserva de vaga.

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Auditor fiscal do trabalho. Edital nº 36/2006. Certame regionalizado por grupos. Portaria MTE Nº 771/2007. Nomeação para a cidade de Cuiabá/MT de candidatos classificados em outros grupos. Quebra da regionalização. Falta de citação dos candidatos aprovados em outros grupos para integrar a lide. Nulidade da sentença. Impetrante que optou pelo grupo daquela localidade e obteve pontuação mínima. Direito à reserva de vaga. Antecipação da tutela deferida.

I. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Remessa oficial tida por interposta.

II. O Edital ESAF 36/2006, que regeu o concurso público para provimento do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, conferiu caráter regional ao certame, distribuindo as vagas em 10 (dez) Grupos, estabelecendo que elas seriam independentes, não se comunicando para efeito da classificação, nomeação ou lotação (subitem 1.2.1).

III. Preenchidas as vagas originárias previstas no concurso público, a Portaria MTE nº 771/2007 nomeou 92 (noventa e dois) candidatos excedentes para a cidade de Cuiabá/MT (Grupo 4), sendo que apenas 9 (nove) candidatos haviam optado originariamente pelas vagas daquele grupo, ao passo que os demais 83 (oitenta e três) optaram pelas vagas dos Grupos 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

IV. Este Tribunal, em um primeiro momento, vinha decidindo pela legalidade da forma de nomeação levada a efeito pela Portaria nº 771/2007, porquanto, não obstante o caráter regional do certame, uma vez observada a ordem de classificação, a nomeação de candidato inscrito em outra localidade atendia ao interesse público. Precedente: AC 2007.38.00.036653-3/MG, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), e-DJF1 17/04/2009, P. 482.

V. Recentemente, entretanto, esta Corte Regional decidiu que, tendo o Edital nº 36/2006 conferido caráter regional ao certame, distribuindo as vagas em 10 (dez) Grupos, estabelecendo que elas seriam independentes, não se comunicando para efeito da classificação, nomeação ou lotação (item 1.2.1), vedando, ademais, o remanejamento de vagas entre os Grupos, a Portaria nº 771/2007 findou por violar as regras do edital ao nomear candidatos excedentes de outros Grupos para provimento do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho com lotação na cidade de Cuiabá-MT (Grupo 4). Precedente: AMS 2007.34.00.043745-4/DF, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 07/07/2014, P. 374.



VI. Tendo a Portaria nº 771/2007 nomeado candidatos excedentes para lotação em Cuiabá/MT, independentemente do grupo para o qual concorreram, não poderia considerar reprovado o candidato que alcançou as notas mínimas exigidas no edital, apenas porque não se classificou dentro do número de vagas previsto para o grupo da localidade para a qual fez sua opção.

VII. A nomeação assim procedida representou a quebra das regras do edital do certame e a desconfiguração do caráter regional inicialmente conferido ao concurso, em flagrante ofensa ao princípio da vinculação ao edital, razão por que, nessa hipótese, não se pode admitir que um candidato que atingiu as notas mínimas para aprovação no concurso seja considerado reprovado por não ter sido classificado “até o número de vagas estabelecido para o Grupo de sua opção, (...)” (subitem 9.2, letra “d”), sob pena de violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade.

VIII. No caso dos autos, o impetrante, apesar de não ter obtido classificação dentro do número de vagas no grupo para o qual concorreu (Grupo 4), comprovou ter alcançado pontuação mínima para a aprovação no concurso público.

IX. Ao decidir convocar, por meio da Portaria nº 771/2007, os candidatos excedentes do concurso para exercer atividades “em ações do grupo móvel de fiscalização para erradicação do trabalho escravo e em ações de combate ao trabalho infantil”, na cidade de Cuiabá/MT, a Administração revelou, de forma inequívoca, a existência de vagas naquela localidade e a intenção de provê-las.

X. Respeitada a ordem de classificação, o impetrante possui direito de ser nomeado para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, na cidade de Cuiabá/MT.

XI. Não tendo sido citados, porém, os candidatos que foram nomeados para a cidade de Cuiabá/MT, oriundos de outros grupos, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, deve a sentença ser anulada com o retorno dos autos ao juízo de origem para que proceda a citação daqueles candidatos para integrarem a relação processual.

XII. Antecipação da tutela que se defere, a fim de que a autoridade impetrada providencie, desde logo, a reserva de vaga ao impetrante no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na localidade de Cuiabá/MT, considerada a classificação dos candidatos aprovados exclusivamente no seu grupo de disputa (Grupo 4).

XIII. Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que promova a citação dos candidatos nomeados para a cidade de Cuiabá/MT, oriundos de outros grupos, para integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, e, em antecipação da tutela, determinar a reserva de vaga ao impetrante no cargo de Auditor-Fiscal do trabalho, na localidade de Cuiabá/MT, considerada a classificação dos candidatos aprovados exclusivamente no seu grupo de disputa (Grupo 4), até o trânsito em julgado desta ação.

XIV. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 0003246-43.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta



Turma, e-DJF1 p.303 de 09/12/2015)

Ação de improbidade administrativa. Recursos federais. Irregularidades na aplicação. Escola Agrotécnica de Castanhal/PA. Indisponibilidade de bens. *Periculum in mora* presumido. *Fumus boni iuris*. Presença de indícios.

Administrativo. Agravo de instrumento. Ação de improbidade administrativa. Recursos federais. Irregularidades na aplicação. Escola Agrotécnica de Castanhal/PA. Indisponibilidade de bens. Periculum in mora presumido. Fumus boni iuris. Presença de indícios.

I. O art. 7º da LIA prevê a possibilidade de decretação antecipada de indisponibilidade de bens quando o ato de improbidade cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. Essas hipóteses estão presentes.

II. Para a decretação de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 e no art. 37, § 4º da Constituição Federal, entende o STJ que o *periculum in mora* é presumido. Entretanto há necessidade da presença do *fumus boni iuris*, isto é, além da existência de fortes indícios da existência do ato de improbidade de que este possa ter causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, deve ser possível identificar o valor almejado na futura execução da sentença condenatória que possa vir a ser proferida.

III. A decretação da indisponibilidade dos bens não tem o condão de suprimir de seus titulares o poder de administração inerente à propriedade, mas apenas de estabelecer uma restrição ao direito da livre disposição, objetivando sua conservação como garantia de execução.

IV. A indisponibilidade de bens não pode ser consequência automática da propositura da Ação de Improbidade Administrativa, devendo a parte autora provar, de plano, a proporcionalidade e a adequação da medida.

V. No caso, a medida é proporcional porque recaiu somente sobre bens móveis e imóveis e os indícios da prática de ato de improbidade estão presentes.

VI. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 0007070-78.2015.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, e-DJF1 p.701 de 10/12/2015).



DIREITO CONSTITUCIONAL

Execução fiscal. Decisão declinatória de competência ex officio para a comarca de domicílio do devedor. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Decisão monocrática do relator. Manifesta improcedência. Confronto com jurisprudência dominante deste tribunal e do superior tribunal de justiça. Agravo regimental. Ibama. Dívida não-tributária. Irrelevância. Competência absoluta do juízo do domicílio do devedor. Revogação do inciso I do art. 15, da Lei 5.010/66. Não-aplicação à espécie. Execução fiscal ajuizada anteriormente à edição da lei revogadora.

Processual civil, constitucional e tributário. Execução fiscal. Decisão declinatória de competência ex officio para a comarca de domicílio do devedor. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Decisão monocrática do relator. Manifesta improcedência. Confronto com jurisprudência dominante deste tribunal e do superior tribunal de justiça. Agravo regimental. Ibama. Dívida não-tributária. Irrelevância. Competência absoluta do juízo do domicílio do devedor. Revogação do inciso I do art. 15, da Lei 5.010/66. Não-aplicação à espécie. Execução fiscal ajuizada anteriormente à edição da lei revogadora. Agravo regimental não provido.

I. A jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da competência absoluta do Juízo do domicílio ou sede fiscal do requerido para o processamento e julgamento da Ação executiva fiscal.

II. Na linha do permissivo estabelecido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal vigente, que autorizou a lei ordinária a estabelecer situações outras em que a Justiça Estadual poderia atuar com competência federal delegada, o art. 578 do Código de Processo Civil e o art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66 dispuseram que, nas Comarcas do interior onde não funcionasse Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais seriam competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas, independentemente de ser ou não tributária a dívida cobrada.

III. “A natureza da relação jurídica de crédito - se tributária ou não tributária - é irrelevante para estabelecer a cobrança da execução fiscal.” (TRF/1ª Região: AGRCC 0035649-41.2012.4.01.0000/BA, Quarta Seção, na relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF1 de 23/04/2014, p. 37.)

IV. A revogação do inciso I, do art. 15, da Lei 5.010/66 pelo art. 114, inciso IX, da Lei 13.043, de 13/11/2014, não alcança as Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual anteriormente ao início da vigência da norma revogadora, nos termos da norma de transição prevista no art. 75 da mesma Lei 13.043/2014.

V. Agravo Regimental não provido. (AGA 0070045-44.2012.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.2878 de 11/12/2015)



DIREITO PENAL

Apelação. Art. 231, do Código Penal. Inversão na oitiva das testemunhas. Nulidade. Inocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Concurso material. Inocorrência. Dosimetria da pena. Apelação parcialmente provida.

Penal. Processual penal. Apelação. Art. 231, do Código Penal. Inversão na oitiva das testemunhas. Nulidade. Inocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Concurso material. Inocorrência. Dosimetria da pena. Apelação parcialmente provida.

I. Não há que se falar, na espécie, na ocorrência de nulidade do processo, em virtude da inversão da ordem de oitiva das testemunhas, na forma como suscitado pelo d. Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 227/236, tendo em vista que essa inversão procedimental configuraria nulidade relativa, cujo reconhecimento, por aplicação, na hipótese, do art. 563, do Código de Processo Penal, demandaria a demonstração da ocorrência de prejuízo para a defesa, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos.

II. Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade e autoria do delito pelo qual a acusada, ora apelante, foi condenada em primeiro grau de jurisdição, ficaram comprovadas, nos termos em que visualizou o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada, às fls. 179/188, particularmente às fls. 181/186. Presentes, assim, no caso em comento, a materialidade e a autoria do delito pelo qual a acusada, ora apelante, foi condenada em primeiro grau de jurisdição, não há que se cogitar na ausência, ou na insuficiência de provas a ensejar a prolação e a manutenção da sentença penal condenatória.

III. Não se constata, no caso, a ocorrência de concurso material, considerando que esse concurso somente ocorre, na forma do art. 69, do Código Penal, “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não (...)”, o que não se apresenta como a hipótese dos autos, pois, na forma como apontado na v. sentença apelada (fls. 179/188), a acusada “(...) estaria custeando as despesas de três mulheres (...)” (fl. 187) “(...) com o propósito de exercerem à prostituição em seu Estabelecimento comercial, situado em Aramum/Guiana Inglesa” (fl. 187). Restou caracterizada, assim, a hipótese de crime continuado, na forma como previsto no art. 71, do Código Penal, o que faz com que deva ser reformada a v. sentença apelada para rever as penas arbitradas, adequando-as aos termos do acima mencionado art. 71, do Código Penal

IV. Não merece, assim, ser integralmente mantida a v. sentença apelada.

V. Apelação parcialmente provida. (ACR 0000626-20.2007.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, e-DJF1 p.224 de 09/12/2015)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte rural. Ausência da qualidade de segurado especial. Vínculos urbanos. Descaracterização.

Previdenciário. Pensão por morte rural. Ausência da qualidade de segurado especial. Vínculos urbanos. Descaracterização. Apelação a que se nega provimento.

I. “A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213/91, que é devida ao conjunto dos dependentes de trabalhador rural, está subordinada à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da mencionada lei, e à comprovação da atividade rural exercida pelo falecido, por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta” (AC 0029407-12.2015.4.01.9199 / MT, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, e-DJF1 p.304 de 16/09/2015).

II. Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos, para servirem como início de prova material: a) certidão de casamento, lavrada em 1984, na qual consta a profissão do cônjuge da instituidora como sendo a de lavrador (fl.11); b) certidão de óbito da instituidora da pensão, datada em 21/08/2004, na qual consta a profissão dela como do lar (fl.12); c) declaração escolar, na qual consta a profissão da de cujus como lavradora (fl.15); d) fichas de matrícula escolar, nas quais consta endereço na zona rural (fls.18-20); e) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, expedida após o óbito da instituidora da pensão (fls.24-26).

III. É certo que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência. No caso dos autos, contudo, a existência dos diversos vínculos urbanos autor enfraquece a tese de que se trata de família de depende do trabalho na roça para sua subsistência (fl.160).

IV. Ademais, não se pode ignorar que a prova oral registrada nos autos contém discrepâncias e suscita dúvidas insuperáveis. Ora as testemunhas afirmam que o esposo da de cujus laborava na roça, ora afirmam que ele ficava por até um ano trabalhando fora (fls.148-149). Além disso, as testemunhas informam que a instituidora da pensão havia se mudado para cidade de Vitória/ES antes do óbito.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0036075-38.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli (convocada), Primeira Turma, e-DJF1 p.403 de 10/12/2015)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação de prestação de contas. Conta bancária. Apresentação dos extratos. Ausência de identificação da pessoa responsável pelo saque da quantia depositada na conta da autora.

Ação de prestação de contas. Conta bancária. Apresentação dos extratos. Ausência de identificação da pessoa responsável pelo saque da quantia depositada na conta da autora. Procedência do pedido.

I. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou procedente o pedido formulado contra ela, em ação de prestação de contas, para condená-la “a exhibir, no prazo de 48 horas, os extratos da conta corrente da autora, fornecendo o nome da pessoa que efetuou o saque das quantias.”

II. Apelante sustenta, em suma, que a ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases; que, “na primeira, decide-se sobre a obrigação do demandado em prestar as contas; na segunda, constatada a obrigação de prestar contas, estipula-se prazo de 48 horas para prestá-las, sob pena de não poder impugnar as contas apresentadas pelo autor”; que, em seguida, “[o] juiz decide se as contas são boas ou não”; que, no presente caso, a primeira fase é dispensável, porque a manutenção de conta bancária pressupõe o dever de prestação periódica das contas respectivas, mediante o fornecimento de extratos bancários; que, no prazo da contestação, apresentou os extratos objeto do pedido da parte autora; que a determinação de apresentação dos extratos é inócua e que é incabível sua condenação em honorários advocatícios. Requer o provimento do recurso para afastar sua condenação nos ônus da sucumbência.

III. “A ação de prestação de contas se desenvolve segundo o rito do CPC 914 a 919 e tanto pode ser manejada por quem tem o direito de exigir contas, como por quem tenha a obrigação de prestá-las. Essa ação, que tramita pelo procedimento especial, tem duas fases e a parte vencida, se apresentou vigorosa resistência ao julgamento da primeira fase do processo, pode vir a ser condenada ao pagamento de honorários.” (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante.)

IV. Sentença na qual o Juízo entendeu que “a CEF apresentou os extratos da conta corrente [...], sem, contudo, dizer quem efetuou os saques.” Conclusão do Juízo de que a hipótese dos autos caracteriza o quanto disciplinado no Art. 915, § 2º, do CPC, segundo o qual: “Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.”

V. Embora a CEF não tenha apresentado resistência à apresentação dos extratos bancários, deixou de indicar a identidade da pessoa responsável pelo saque do saldo da conta bancária da autora. Consequente acerto da conclusão do Juízo Singular. 6. Apelação não provida. (AC 0000505-



83.2007.4.01.3814 / MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quinta Turma, e-DJF1 p.296 de 09/12/2015)

Embargos à execução. Reajuste de 28,86% concedido aos militares e estendido aos servidores civis. Ausência de comprovante de transação. Acordo celebrado antes da MP 2.169/2001. Inclusão na Base de Cálculo da Gefa de janeiro de 1995 a julho de 1999. Presunção de veracidade dos cálculos da contadoria judicial. Revisão do ônus sucumbencial.

Processual civil e administrativo. Embargos à execução. Reajuste de 28,86% concedido aos militares e estendido aos servidores civis. Ausência de comprovante de transação. Acordo celebrado antes da MP 2.169/2001. Inclusão na Base de Cálculo da Gefa de janeiro de 1995 a julho de 1999. Presunção de veracidade dos cálculos da contadoria judicial. Revisão do ônus sucumbencial.

I. “Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, a União deverá apresentar termo de transação homologado pelo juiz para provar a realização de acordo realizado em época anterior à vigência da MP 2.169/2001, já que era impossível suprir a apresentação de homologação judicial por meio da apresentação de documento do Siape” (STJ, AgRg no AREsp 382.906/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013).

II. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “incide o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, após a edição da Medida Provisória 831/1995 e até a edição da Medida Provisória 1.915-1/1999, mais precisamente no período de janeiro de 1995 a julho de 1999, quando teria a sua base de cálculo desvinculada do soldo de Almirante-de-Esquadra e vinculada ao maior vencimento básico da respectiva tabela” (STJ, REsp 1478439/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/03/2015, DJe 27/03/2015).

III. “As informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos” (AC 0035558-19.2001.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.471 de 28/08/2015).

IV. Tendo em vista a expressividade dos valores executados e o fato de que serão igualmente pagos os honorários arbitrados na fase de conhecimento, sem olvidar de que é a Fazenda Pública vencida na presente ação, revela-se razoável a sua fixação no patamar de 1%, sobre a diferença entre a conta apresentada pelo embargante e o valor apurado pela contadoria.

V. Apelação dos embargados parcialmente provida.

VI. Apelação do embargante não provida. (AC 0038290-60.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli, Primeira Turma, e-DJF1 p.329 de 10/12/2015)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal. Súmula 435 do STJ. Redirecionamento contra sócio. Ausência de comprovação da dissolução da empresa executada e da gerência no momento da respectiva dissolução. Impossibilidade.

Processo civil. Tributário. Agravo regimental. Execução fiscal. Súmula 435 do STJ. Redirecionamento contra sócio. Ausência de comprovação da dissolução da empresa executada e da gerência no momento da respectiva dissolução. Impossibilidade.

I. Nos termos da Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

II. “É sempre cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que não estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário (Súmula 430/STJ), mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada, em princípio, àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência.” Nesse sentido: AgRg no REsp 1375899/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013.

III. Hipótese em que não restaram comprovadas a data da suposta dissolução irregular da empresa executada e a condição do apontado sócio como gerente da respectiva empresa à época de sua dissolução irregular.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0028603-35.2011.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.2856 de 11/12/2015)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br